

Art. 39. "O poder público fomentará a prática esportiva, com a destinação de recursos que possibilitem sua universalização, e sempre priorizará o esporte educacional."

Conforme balizado parecer da assessoria técnica do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em anexo, "o pagamento de premiações em dinheiro pode ter o condão de revelar maior perseguição do interesse particular do que o desenvolvimento de atividade administrativa em benefício da coletividade, ensejando-se, também, a violação dos princípios da moralidade e da eficiência, diante dos indícios de desperdício do dinheiro público."

Outrossim, o mesmo parecer elenca a possibilidade da premiação em dinheiro, respeitadas as seguintes diretrizes:

"Assim sendo, para fins de pagamento de premiação em dinheiro, deve a Administração Municipal, em consonância com o princípio da legalidade, disciplinar, por intermédio de Lei local (reserva legal específica), de forma clara e objetiva, a rubrica, os correlatos valores e os requisitos a serem cumpridos, observando-se os princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público."

CONCLUSÃO:

Desta forma, o parecer conclusivo é pela possibilidade da premiação em dinheiro, havendo interesse da Administração e observados os requisitos acima, salientando que eventual irregularidade posterior na premiação poderá ser objeto de análise da corte de contas, com possível determinação de ressarcimento de valores e multas por dano ao erário, dentre outras cominações, conforme Acórdão TC /ES 00621/2022-1, com, inclusive, responsabilização de pareceristas e gestores.

É como parecer.

Jerônimo Monteiro, ES, data na assinatura eletrônica.

Mario Sergio de Araujo Pimentel

Procurador Municipal

OAB/ES 13.099



PARECER

Processo E- docs 2026-QGZJP

Objeto: Projeto de Lei autorizando doação pecuniária em eventos esportivos

Interessado: Gabinete do Prefeito Municipal



Ao Gabinete do Sr. Prefeito Municipal

Vem o presente processo para emitir parecer quanto à legalidade de concessão de premiação em dinheiro para os campeões de torneios de futebol amador a serem realizados neste Município durante o mês de Maio do corrente, conforme ofício inicial da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer, documento # 2 e PL em anexo.

Para dirimir a controvérsia, faz-se necessário consultar as disposições constitucionais e infraconstitucionais acerca do inventivo ao esporte, notadamente a seguir:

Constituição Federal:

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

- I - a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;**
- II - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;**
- III - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não-profissional;**
- IV - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.**

Ainda em nível nacional, temos a Lei Geral do Esporte, que traz a seguinte redação acerca dos princípios fundamentais do Esporte:

Lei 14.597/2023:

Art. 2º São princípios fundamentais do esporte: (...)

Parágrafo único. Considerado o esporte como de alto interesse social, sua exploração e gestão sujeitam-se à observância dos seguintes princípios:

- I - transparência financeira e administrativa e conformidade com as leis e os regulamentos externos e internos;**
- II - moralidade na gestão esportiva;**
- III - responsabilidade social de seus dirigentes."**

Já o artigo 39: